(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
09/12/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 37/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA EXTENSÃO DE FAIXA NÃO EDIFICÁVEL, CONTÍGUA À FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-116, NO ÂMBITO DA ZONA URBANA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, NA ALÇA LESTE DO ANEL RODOVIÁRIO JADIEL MATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 37/2022 de autoria do Executivo Municipal que Dispõe sobre a redução da extensão de faixa não edificável, contígua à faixa de domínio da Rodovia BR-116, no âmbito da zona urbana do território do Município de Vitória da Conquista – BA, na alça leste do Anel Rodoviário Jadiel Matos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta no Art. 4º, Inciso III da Lei Federal nº 6.766/79, com redação dada pela Lei Federal nº 13.913/19 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> **Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:**
>
> V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> (...)
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
> (...)
> III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> (...)."

"Art. 4º.....

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal 6.766/79, com redação dada pela Lei Federal 13.913/19 e Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 6º, V, e 74, Inciso I, e III da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 37/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 37/2022.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 01 de dezembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jur. das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária